



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10467.720803/2011-11
ACÓRDÃO	1004-000.236 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMTERMICA COMERCIAL TERMICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ/CSLL/COFINS. LUCRO REAL TRIMESTRAL. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

Uma vez constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou integralmente, os débitos relativos ao IRPJ, CSLL e COFINS apurados por ela própria em DIPJ e DACON sem qualquer alegação/comprovação de erro, procede o lançamento de ofício dos valores declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 125/144) interposto pelo contribuinte acima identificado contra o Acórdão nº 12-103-779, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO (fls. 112/114), o qual julgou a impugnação improcedente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EFEITOS.

Valores apurados e declarados pelo sujeito passivo, não confessados em DCTF, ou, não pagos, exceto por comprovação de erros ou omissões, estão sujeitos a exigências de ofício.

Em resumo, tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 175.138,41, fls. 4; da COFINS, R\$ 101.529,20, fls. 9, e da CSLL, R\$ 34.052,30, fls. 14, atinentes ao ano calendário de 2008, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral, fls. 22.

De acordo com o Relatório de Revisão de Declaração de fls. 69/70, fundamentaram as exações as diferenças entre os valores dos tributos constantes da DIPJ, fls. 22/66, e da DICON e aqueles consignados na DCTF ou pagos, conforme demonstrativos de fls. 67/68.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 73/85), alegando, em síntese, que:

- a tributação com base no lucro real é opção do contribuinte, sendo as regras de sua apuração, bem como da CSLL e da COFINS, prescritas em lei, conforme reproduções dos dispositivos legais respectivos, fls. 77/79;

- o lançamento de ofício do crédito tributário geraria uma controvérsia que gravitaria em torno da perscrutação acerca da natureza das atividades da impugnante; inclusive, com a obrigatoriedade de suas fontes pagadoras, de retenção na fonte dos tributos e contribuições devidos, conforme art. 64 da Lei n. 9430/96 e atos normativos reproduzidos e comentados nos autos, fls. 81/84;

- a análise feita pelo auditor com base nas Notas Fiscais de Serviços demonstraria que a impugnante executou as atividades de engenharia, sendo que não foram levados em consideração, créditos remanescentes de agosto de 2008, R\$ 46.427,08 e setembro de 2008, R\$ 30.980,59, todos devidamente informados na DICON, conforme planilhas de fls. 90.

Tramitado o feito, sobreveio a decisão ora recorrida que manteve integralmente as exigências.

Intimada dessa decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do lançamento de ofício

Não há reparos a fazer na motivação da decisão ora recorrida ao manter os lançamentos, razão pela qual a adoto como razões de decidir, *verbis*:

4.- Salta à evidência que, exceto quanto aos valores de eventuais créditos relativos aos meses de agosto e setembro de 2008, as alegações impugnatórias nada tem a ver com os fundamentos destes autos, conforme descritos no relatório: valores de tributos apurados e declarados pela própria impugnante, não constantes de DCTF, ou, não pagos, conforme demonstrativos de fls. 67/68. Simples.

4.1.- Ninguém, nestes autos, questionou sua opção tributária, ou, auditou Notas Fiscais de sua emissão. Menos, ainda, a natureza de suas atividades.

5.- Quanto aos valores reportados na impugnação, negativos para os meses de agosto e setembro de 2008, fls.68, acaso traduzissem créditos por retenções na fonte nos mesmos meses, superiores a valores da COFINS apurados nos meses meses, impunha-se ao sujeito passivo a opção de processar suas compensações em meses posteriores, ou, através de instrumento próprio - PER/DCOMP, pleitear sua compensação com outros tributos.

5.1.- Pleitearem-se eventuais compensações neste feito, ao arrepio de quaisquer provas de origens e da efetividade daqueles valores negativos foge às causas de presente pendenga. Mesmo porque, consoante demonstrado, os valores declarados como devidos, não confessados, DCTF, ou, não pagos, foram apurados pela própria impugnante.

Nesse sentido, uma vez constatado que o contribuinte não confessou, nem pagou integralmente, os débitos relativos ao IRPJ, CSLL e COFINS apurados por ela própria em DIPJ e DICON sem qualquer alegação/comprovação de erro, procede o lançamento de ofício dos valores declarados.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli